



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134866 - SP(2024/0120449-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TUSSI - SC020783
RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
JOANITA MARIA ALVES - SC036777
ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
RECORRIDO : VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS : CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
ANNA PAULA OLIVER LEMOS - SP330218

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos de declaração, reconheceu a natureza de sentença do pronunciamento de primeiro grau por extinguir o cumprimento de sentença, conheceu da apelação e afastou a nulidade de citação, determinando o prosseguimento da execução.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, em que se discutiu nulidade de citação da executada e o procedimento de julgamento de embargos de declaração contra decisão monocrática.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a nulidade da citação da executada, reabriu a fase de conhecimento e concluiu pelo não cabimento de apelação por se tratar de decisão interlocutória.
4. A Corte de origem conheceu da apelação, qualificou o pronunciamento de primeiro grau como sentença por extinguir o cumprimento de sentença e deu provimento para afastar a nulidade de citação e determinar o prosseguimento da execução; em embargos de declaração posteriores, rejeitou-os por inexistência de nulidade procedimental e de prejuízo, e por suficiência do contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional, por omissão no acórdão recorrido, à luz do art. 1022, II, do CPC; e (ii) saber se é competente o órgão colegiado para julgar embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, à luz do art. 1.024, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos controvertidos, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão (art. 1022, II, do CPC).

7. Incide a regra do art. 1.024, § 2º, do CPC: os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal do relator em Tribunal devem ser decididos monocraticamente pelo órgão prolator, sendo inválido o julgamento colegiado, com anulação dos atos posteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 1022, II, do CPC para afastar a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais. 2. Incide o art. 1.024, § 2º, do CPC: embargos de declaração contra decisão monocrática do relator devem ser julgados monocraticamente, impondo-se a anulação do julgamento colegiado e dos atos subsequentes”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, II, 1.024, § 2º, 277, 203, §1º, 1.009, § 1º, 1.023, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.572.433/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134866 - SP(2024/0120449-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TUSSI - SC020783
RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
JOANITA MARIA ALVES - SC036777
ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896
RECORRIDO : VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS : CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
ANNA PAULA OLIVER LEMOS - SP330218

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos de declaração, reconheceu a natureza de sentença do pronunciamento de primeiro grau por extinguir o cumprimento de sentença, conheceu da apelação e afastou a nulidade de citação, determinando o prosseguimento da execução.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, em que se discutiu nulidade de citação da executada e o procedimento de julgamento de embargos de declaração contra decisão monocrática.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a nulidade da citação da executada, reabriu a fase de conhecimento e concluiu pelo não cabimento de apelação por se tratar de decisão interlocutória.

4. A Corte de origem conheceu da apelação, qualificou o pronunciamento de primeiro grau como sentença por extinguir o cumprimento de sentença e deu provimento para afastar a nulidade de citação e determinar o prosseguimento da execução; em embargos de declaração posteriores, rejeitou-os por inexistência de nulidade procedimental e de prejuízo, e por suficiência do contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional, por omissão no acórdão recorrido, à luz do art. 1022, II, do CPC; e (ii) saber se é competente o órgão colegiado para julgar embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, à luz do art. 1.024, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos controvertidos, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão (art. 1022, II, do CPC).

7. Incide a regra do art. 1.024, § 2º, do CPC: os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal do relator em Tribunal devem ser decididos monocraticamente pelo órgão prolator, sendo inválido o julgamento colegiado, com anulação dos atos posteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 1022, II, do CPC para afastar a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais. 2. Incide o art. 1.024, § 2º, do CPC: embargos de declaração contra decisão monocrática do relator devem ser julgados monocraticamente, impondo-se a anulação do julgamento colegiado e dos atos subsequentes”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, II, 1.024, § 2º, 277, 203, §1º, 1.009, § 1º, 1.023, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.572.433/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DC LOGISTICS BRASIL LTDA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

A apelação não foi conhecida por decisão monocrática do relator, sob os seguintes fundamentos (fls. 274-275):

[...]

O recurso de apelação não deve ser conhecido, pela ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

A questão devolvida a este E. Tribunal não se insere na hipótese de cabimento de recurso de apelação em face da decisão ora atacada, que se trata de mera decisão interlocutória, e não uma sentença.

No caso dos autos, se trata de irresignação restrita à nulidade da citação, matéria que a ser arguida em preliminar de mérito em recurso de apelação, na forma do artigo 1.009, §1º do CPC1.

Assim, o momento processual adequado para a interposição do recurso de apelação seria após a prolação da sentença e em face da sentença, com arguição da matéria da nulidade de citação em preliminar.

O corrigente busca, nessa via, reforma de decisão passível de recurso próprio, previsto no Código de Processo Civil, configurando a presente medida erro grosseiro, que inviabiliza o seu recebimento por meio da fungibilidade recursal, pois inexistente dúvida objetiva, na hipótese, quanto à impossibilidade da interposição do recurso de apelação nesta fase processual e em face do ato decisório atacado, que não configura sentença.

Desse modo, não se deve conhecer esta apelação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos pelo órgão colegiado, nestes termos (fl. 324):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Verificação Cumprimento de sentença Extinção sem julgamento de mérito em razão do reconhecimento de nulidade de citação Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por inadequação Inviabilidade Nulidade de citação Matéria passível de arguição em preliminar de recurso de apelação Decisão monocrática reformada Nulidade de citação incorrente Citação de pessoa jurídica efetivada por meio da entrega de AR, na portaria do endereço da empresa Recebimento por funcionário responsável pela correspondência, sem ressalvas Inteligência do art. 248, § 4º do CPC Citação válida Recurso de apelação provido EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 358):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NULIDADE INOCORRÊNCIA Embargos de declaração em face de decisão monocrática - Julgamento pelo colegiado Efeito modificativo do julgado - Embargante devidamente intimada para apresentar resposta aos embargos de declaração Preenchimento do requisito do art. 1.023, § 2º do CPC Prejuízo não demonstrado (pas de nullité sans grief) Inteligência do art. 277, do Código de Processo Civil Contraditório respeitado tanto em sede de apelação quanto em embargos de declaração Insurgência quanto ao mérito do acórdão embargado, que afastou a nulidade de citação Recurso com objetivo manifestamente infringente, admissível somente em situações excepcionalíssimas Prequestionamento Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não supriu omissões relevantes para o deslinde da controvérsia e não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão;

b) 1.024, § 2º, do CPC, pois os embargos opostos contra decisão monocrática foram julgados colegiadamente, em afronta à competência do relator;

c) 1.024, § 3º, c/c 1.021, § 2º, do CPC, porquanto não houve intimação para complementar razões se recebidos os embargos como agravo interno nem para contrarrazões;

d) 937, I, do CPC, visto que a decisão colegiada apreciou o mérito da apelação sem oportunizar sustentação oral, configurando cerceamento de defesa;

e) 203, § 1º, § 2º, c/c 1.015, parágrafo único, do CPC, porque a decisão de primeiro grau que reconheceu nulidade de citação e reabriu a fase cognitiva tem natureza interlocutória e desafia agravo de instrumento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao admitir julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e afastar a nulidade por suposta ausência de prejuízo, em dissonância com o entendimento dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (Embargos de Declaração n. 70077652931) e do Paraná (0079435-70.2021.8.16.0000); reconhecer natureza de sentença e cabimento de apelação em decisão proferida no cumprimento de sentença que apenas anulou atos e reabriu a fase cognitiva, contrariando entendimento dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível n. 1.0400.09.035539-9/001) e de Goiás (Apelação Cível n. 5155151-30.2016.8.09.0051).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determine-se o julgamento monocrático pelo relator e se

reconheça, no mérito, a natureza interlocutória da decisão de primeiro grau, não se conhecendo da apelação da recorrida; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, retorne o feito ao Tribunal de origem para sanar omissões e se observe o procedimento do art. 1.024, § 2º e § 3º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 437-449.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação em fase de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou o afastamento da nulidade de citação reconhecida em primeiro grau e o prosseguimento da execução do título judicial.

Na decisão monocrática, o Juízo de primeiro grau, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a nulidade da citação da executada e reabriu a fase de conhecimento, concluindo pelo não cabimento de apelação por se tratar de decisão interlocutória, a ser arguida em preliminar na apelação contra futura sentença.

A Corte estadual, em embargos de declaração, reformou a decisão monocrática para conhecer da apelação, reconheceu a natureza de sentença do pronunciamento de primeiro grau por extinguir o cumprimento de sentença e deu provimento ao recurso, afastando a nulidade de citação e determinando o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Em embargos de declaração opostos pela executada, rejeitou-os, assentando inexistência de nulidade procedimental e de prejuízo, bem como a suficiência do contraditório já exercido.

II- Negativa de prestação jurisdicional

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1022, II, o CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da alegada omissão quanto ao procedimento adotado no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal recorrido ser manifestou no seguinte sentido (fls. 360-361):

Os presentes embargos declaratórios foram opostos em face do Acórdão de fls. 21/25, que acolheu os embargos de declaração (opostos pela então apelante e ora embargada) em face da decisão monocrática de fls. 274/275, que não conhecera do recurso de apelação interposto em face de sentença que julgara extinto cumprimento de sentença.

O entendimento da decisão monocrática de não conhecimento fora o fato de tratar-se de irresignação restrita à nulidade da citação, matéria que deveria ser arguida em preliminar de mérito em recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC.

Os argumentos dos anteriores embargos de declaração opostos pela apelante (ora embargada), pretendendo a atribuição de efeitos infringentes, foram no sentido do cabimento do recurso de apelação, com fundamento no art. 203, §1º do CPC, por se tratar de sentença que extinguiu o cumprimento de sentença. Importante destacar que a ora embargante foi intimada e manifestou-se sobre o tipo de recurso cabível na hipótese e sobre o mérito do recurso de apelação em duas oportunidades: 1) contrarrazões de apelação (fls. 240/252); 2) após a oposição dos embargos de declaração, quando intimada nos termos do art. 1.023, §2º (fls. 11 dos embargos de declaração nº 0000351-37.2018.8.26.0100/50000) e manifestou-se sobre os embargos de declaração com pretensões infringentes (fls. 14/17), discorrendo tanto a respeito das hipóteses de cabimento dos embargos, como da correção da decisão monocrática embargada.

Assim, quando proferido o Acórdão nos embargos de declaração, mesmo que se considere o equívoco procedimental, pela decisão colegiada em face de decisão monocrática, sem a prova da existência de efetivo prejuízo à defesa da embargante, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual “não há nulidade sem prejuízo”, insculpido na regra do art. 277 do Código de Processo Civil:

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Julgamento dos embargos de declaração em face da decisão monocrática

A parte recorrente alega violação do art. 1.024, § 2º do CC, sob argumento de ter havido o julgamento dos embargos de declaração pelo órgão colegiado em face de decisão monocrática, contrariando o juízo competente para o respectivo julgamento.

O Tribunal de origem reconheceu expressamente ter havido o julgamento colegiado do recurso interposto em face da decisão monocrática, mas manteve a higidez do ato sob fundamento da ausência de prejuízo, conforme o trecho do julgado colacionado acima.

Ocorre que a decisão recorrida contraria entendimento consolidado do STJ no sentido de que cabe ao relator o julgamento dos embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR IMPUGNADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE.

1. Consoante dispõe o art. 1.024, § 2º, do CPC, "[quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente".

2. Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito decisão colegiada anterior.

(EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.572.433/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

Desse modo, a decisão do Tribunal local contrariou o entendimento sedimentado por esta Corte quanto à competência para o julgamento dos embargos de declaração contra decisão unipessoal do relator.

IV- Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para anular o julgamento dos primeiros embargos de declaração, interpostos contra a decisão monocrática, e os atos posteriores, determinando o rejuízo de forma unipessoal pelo relator.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.134.866 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0120449-3

Número de Origem:

00003513720188260100 10832561920178260100 351372018826010010832561920178260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659

BRUNO TUSSI - SC020783

JOANITA MARIA ALVES - SC036777

ORLANDO DA SILVA NETO - SC038896

RECORRIDO : VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937

ANNA PAULA OLIVER LEMOS - SP330218

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026